



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 1213/2018

FLS. 01

RESOLUÇÃO Nº 37/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 15ª EM: 30/04/19

PROCESSO : 1213/2018

REQUERENTE : F. G. NOGUEIRA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST INDEVIDAMENTE RECOLHIDO – COMPROVAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO UNANIME.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos – ICMS/ST, no valor de R\$ 2.546,34 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) pela empresa F. G. NOGUEIRA-EPP, CNPJ: 06.185.371/0001-71 e CGF: 24.011379-5.

Para consubstanciar o pedido em epígrafe, foi feito a juntada ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de Tributos – (fls.02/03); Cópia DANFE Nº 000.025.603 (fls.04/05); Cópia de DARE referente a NF Nº. 25603 (fls.06); Cópia de comprovante de pagamento (fls.07); Cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fls. 05); Cópia de comprovante de pagamento (fls.06); Cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fls.07); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – (fls.08); Cópia DANFE Nº 000.053.343 (fls.08); Cópia de DARE referente a NF 53343 (fls.09); Cópia de Comprovante de pagamento (fls.10); Cópia de DANFE Nº 000.025.604 (fls.11); Cópia de DARE referente a NF Nº 25604 (fls.12); Cópia do comprovante de pagamento (fls.13); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.14).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1213/2018

FLS.02

Em 15/10/18 a empresa F. G. Nogueira – ME, protocolou o pedido de restituição de tributos na Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, alegando em síntese que:

1. Requer, restituição ou compensação com débitos da quantia de R\$ 2.546,34 referente ao pagamento em valor a maior do ICMS Substituição Tributária referente as notas fiscais nº 25.603, 25.604 e 53.343.
2. A empresa adquiriu mercadorias oriundas de outras UF's e ao passar pelo posto fiscal do estado de Roraima foi gerado DARE de ICMS/ST para as mercadorias das notas fiscais de nº 25.603, 25.604, 53.353, sendo que o valor cobrado está a maior do que o devido.
3. Que o cálculo fora feito de forma errônea uma vez que a autoridade fiscal ao considerou o crédito ICMS desonerado, devidamente preenchido no XML das referidas notas fiscais, assim recolhendo o imposto a maior do que o devido.

Remetido o processo para uma análise técnica dos elementos no Departamento da Receita a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, o mesmo permite verificar que:

1. Não houve apropriação de créditos de ICMS/Desoneração relativo a operação interestadual destinada á Área de Livre Comércio (ALC), em virtude de não haver informação de “PIN” quando do processamento das citadas notas fiscais, pelo SIATE/SEFZ/RR;
2. Em consulta referente ao internamento de nota fiscal, realizada em 21/12/2018, foi constatada a ocorrência de batimento SEFAZ-RR/SUFRAMA, na data de 19/06/18, para notas fiscais em análise, indicando regularidade das operações, sendo considerando nestas análises o crédito presumido do ICMS/Desoneração;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1213/2018

FLS.03

3. Em demonstrativo de cálculo conforme quadro (fls.18/19) pode se observar que o total de ICMS/ST devido no valor de **R\$ 2.168,58** dá-se pela somatória dos valores constantes nas notas: NF 53343 /R\$ 1.802,18 + NF 25603 / R\$ 224,37 + NF 25604/ R\$ 142,03;
4. Os pagamentos dos DARES referentes as notas citadas nos valores de R\$ 585,87 + R\$ 3.309,15 + R\$ 323,09 perfazem o valor total de R\$ **4.818,11**.
5. As análises apresentadas permitem inferir que houve pagamento a maior ou indevidamente, conforme demonstra o seguinte cálculo: Total de ICMS/ST pago no valor de R\$ 4.818,11 (menos) o total ICMS/ST apropriado R\$ 2.168,58 é igual ao ICMS/ST pago a maior ou indevidamente no valor de R\$ 2.649,53.

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

1. Por todo exposto e por tudo que consta nos autos, emiti Parecer Nº 019/2019/CAF/PGE/RR, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1213/2018

FLS.04

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

O Processo em epígrafe trata-se de pedido de restituição de tributo, supostamente pago de modo indevido, no valor de R\$ 2.546,34 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) pela empresa F.G. NOGUEIRA-EPP, em apertada síntese, o contribuinte alega que houve recolhimento de ICMS/ST recolhido a maior, referente as notas fiscais Nº 25.603, 25604, e 53.343.

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts. 98 a 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2011. O pedido deve conter requisitos mínimos, impostos pela alei, para que seja validamente aceito como reza o art. 99 do RICMS:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I-identificação do interessado;

II-exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III-cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1213/2018

FLS.05

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV-Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V-Declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998, observado o disposto no inciso VI do art. 699. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.284-E, de 15.07.2009, DOE RR de 16.07.2009)

Nota	LegisWeb:	Redação	Anterior:
"V - declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 10.031-E, de 05.05.2009, DOE RR de 06.05.2009)"			

Remetido o processo para uma análise técnica dos elementos no Departamento da Receita a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, o mesmo permite verificar que houve pagamento a maior ou indevidamente, conforme demonstra o seguinte cálculo: Total de ICMS/ST pago no valor de R\$ 4.818,11 (menos) o total ICMS/ST apropriado R\$ 2.168,58 é igual ao ICMS/ST pago a maior ou indevidamente no valor de **R\$ 2.649,53**.

Por todo exposto e por tudo que consta dos autos, voto pelo deferimento do pedido, restituindo ao contribuinte o valor de R\$ R\$ R\$ **2.649,53** (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) conforme resulta a análise técnica dos elementos no Departamento da Receita a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1213/2018

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **F. G. NOGUEIRA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1213/2018

FLS.07

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
